



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

347

OM

PROJETO DE LEI Nº 398/2015

Em 20 de 10 de 2015

AUTOR: IVONETE LUDGÉRIO.

Ementa

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS POR PARTE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA, DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE_PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer


S.S. Câmara Municipal 21 de 10 de 2015

 Presidente

 Secretário

1ª Votação

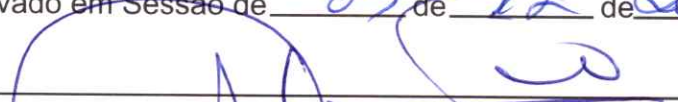
Aprovado em Sessão de 03 de 12 de 2015

 Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 03 de 12 de 2015

 Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário

regua



PROJETO DE LEI N. 398/2015 – PARECER

AUTORIA: Vereadora Ivonete Ludgério

I. RELATÓRIO

O projeto de lei n. 398/2015, estabelece a obrigatoriedade da emissão de certidão negativa de débitos por parte das empresas prestadoras de serviços de telefonia, energia elétrica e de abastecimento de água no Município de Campina Grande.

Isto posto vem o ref. PL a esta Comissão em atendimento ao art. 82, da Res. 054/2014.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos em que estabelece o PL em epígrafe, a partir de sua promulgação, as empresas prestadoras de serviços de telefonia, energia elétrica e de abastecimento de água, estabelecidas no Município de Campina Grande, estarão obrigadas a emitir certidão negativa de débitos para os consumidores desse Município.

Nesse contexto temos a esclarecer que a competência legislativa dos Municípios é definida por meio de um conceito: o de 'interesse local', e não de temas expressos e enumerados em nossa Constituição vigente. O pacto federativo estabelecido na Constituição de 1988 conferiu ao Município o status de ente federativo autônomo, tal qual a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme seu art. 18:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O Município detém autonomia para se organizar através de sua Lei Orgânica, que é poder de se auto-organizar e também já aponta para o poder normativo próprio, esse exercido pelas Câmaras Municipais, que atuam na confecção de leis que atendam às necessidades locais.

Isto posto, necessário se faz observar-se que a atuação legislativa das Câmaras Municipais, circunscreve-se à sua esfera de competência (Art. 30 da Constituição Federal), respeitando as reservas constitucionais de competência da União (Arts. 22 e 24) e dos Estados (Arts. 24 e 25), e está relacionada, essencialmente, às matérias de ordem administrativa, tributária e financeira de interesse local.

Isto posto somos por sua regular tramitação.

É o parecer do Relator.

II. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça não encontrando óbice que macule de vício a proposta legislativa n. 398/2015, opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

Campina Grande-PB, S.S. das Comissões Permanentes "*Dep. Petrônio Figueiredo*", em 23 de novembro de 2015.

Presidente/Relator

Membro

Membro



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande | Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Ivonete Ludgério | PSD

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 20/10/2015 às 15:30 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

PROJETO DE LEI nº 398

Em 14 de outubro de 2015

EMENTA: ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS POR PARTE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA, DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído no Município de Campina Grande a obrigatoriedade da emissão de Certidão Negativa de Débitos por parte das empresas prestadoras de serviço de telefonia; de internet; de energia elétrica e de abastecimento de água.

Art. 2º. A emissão da Certidão Negativa de Débitos deverá ser automática, ao final de cada ano fiscal e tributável, independente do número de contas mensais pagas pelo consumidor, cumprindo a data limite de 60 dias a contar da data de vencimento dos respectivos contratos.

§ 1º A Certidão deverá ser emitida mesmo que o número de contas seja inferior a 12 (doze) faturas pagas ao longo do ano.

§ 1º A Certidão não poderá ser emitida se houver débitos por parte do consumidor, mas cabe a este o direito de recebimento da emissão, tão logo regularize as pendências com a prestadora do serviço.

Art. 3º. A Certidão Negativa de Débitos deverá ser emitida em papel timbrado, nos escritórios e salas de atendimento das respectivas prestadoras, e conter o nome da empresa prestadora do serviço, endereço comercial, CNPJ, Inscrição Estadual, e deverá conter a expressão “Documento Fiscal” com garantia do seu valor fiscal correspondente ao serviço prestado e quitado correspondente ao prazo fixado.

Art. 4º. O consumidor poderá a seu critério pedir a emissão de Certidão Negativa de Débitos, observando o prazo mínimo de 6 (seis) meses de prestação do serviço correspondente e apresentando à prestadora do serviço as contas mensais quitadas.

§ 1º. As empresas prestadoras dos serviços previstos nesta Lei ficam obrigadas também a disponibilizar em suas páginas de internet, um link para o preenchimento de cadastro pessoa física e/ou jurídica para a emissão da Certidão correspondente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa Félix Araújo, em 14 de outubro de 2015.


Ivonete Ludgério
Vereadora, PSD | Líder da situação

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste Projeto se justifica e se baseia no fato de que a certidão é o documento hábil à comprovação da existência ou não de débitos tributários, ações cíveis, criminais, trabalhistas e execuções, em face de uma determinada pessoa jurídica ou física.

É muito importante adotar atitudes preventivas e fazer a emissão sistemática e constante das certidões negativas básicas. Essas são, sem dúvida, um dos melhores caminhos no processo da gestão empresarial de qualidade em relação aos seus clientes e consumidores, que devem dispor desse serviço para evitar o acúmulo de grande quantidade de papéis e comprovantes muitas vezes inoperantes.

Os órgãos públicos têm acompanhado as tendências tecnológicas e facilitado em muito a consulta e obtenção das certidões, tanto que nos últimos anos, continuamente têm aperfeiçoado seus sistemas para tornar o acesso dos usuários às certidões de forma rápida e fácil, tanto que, grande parte das certidões já pode ser obtida pela internet.

Sendo assim, confio aos meus pares à boa acolhida da nossa propositura, e, portanto, é de incalculável importância a reapresentação de Projeto para o fortalecimento da democracia e da cidadania em todos os seus aspectos. Esperamos confiantes, na certeza de que se somarão a nosso propósito, todos os interessados em um projeto de tal envergadura.


A Autora